



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0000786-87.2017.814.0000

Paciente: R. N. M . B

Impetrante: Gabriel Wilson Silva Bentes – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Distrital de Icoaraci

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 129, CAPUT E ARTIGO 213 DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITO.

1. Da análise da decisão do Juízo singular e do caso em exame não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da constrição cautelar do paciente, o qual não possui outro registro criminal. Destarte, inobstante não se adentre no mérito do processo criminal as declarações testemunhais colhidas e o Laudo constante, consoante frisou a Procuradoria de Justiça, não se vislumbra de forma concreta a necessidade de seu encarceramento provisório, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, aliado ao fato de reunir condições pessoais favoráveis. Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar deferida e concedo em definitivo a ordem em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão fixadas (comparecimento mensal ao Juízo; proibição de ingerir bebida alcoólica, frequentar bares ou locais similares; proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares), ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de seu descumprimento.

2. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, confirmo a liminar deferida e concedo em definitivo a ordem em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares fixadas, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 06 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0000786-87.2017.814.0000

Paciente: R. N. M . B

Impetrante: Gabriel Wilson Silva Bentes – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Distrital de Icoaraci

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

R. N. M . B, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Distrital de Icoaraci.

Aduz que o paciente foi preso em flagrante, acusado de infringência ao artigo 129, caput, e artigo 213, caput, ambos do CPB, sendo homologado a sua prisão em flagrante e convertida em preventiva. Alega que apesar do término do relacionamento possuía relação sexual frequente com a suposta vítima, não tendo cometido os delitos contra si imputado, aduzindo que o que levou esta a acusá-lo foi em razão de não ter explicações a dar para o seu novo companheiro sobre as marcas em seu corpo, resultante da relação sexual que ambos tiveram.

Que consta dos autos o depoimento de duas vizinhas, ouvidas como testemunhas, que afirmam que foi a suposta vítima que entrou na residência do paciente e que as visitas desta eram frequentes, tendo ambas afirmado ainda que não ouviram gritos, choros ou qualquer pedido de ajuda por parte desta a caracterizar o suposto crime .

Suscita constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos para a custódia cautelar, possuindo ainda o paciente os requisitos pessoais favoráveis.

Requeru a concessão liminar da ordem.

Distribuídos os autos, por não vislumbrar prima facie a necessidade concreta da medida constritiva mais gravosa, esta relatora concedeu a liminar pleiteada aplicando medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento mensal ao Juízo; proibição de ingerir bebida alcoólica, frequentar bares ou locais similares; proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares).

Às fls. 70 o Juízo singular prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem por não vislumbrar o periculum libertatis e por reunir o paciente os requisitos pessoais favoráveis para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório:



VOTO:

Suscita constrangimento ilegal por ausência dos pressupostos para a custódia cautelar, possuindo ainda o paciente os requisitos pessoais favoráveis.

Da análise dos autos, embora não se examine em sede de Writ os elementos probatórios da ação penal, pelos depoimentos constantes às fls. 046 e 048 não vislumbro presente o periculum libertati, sendo ainda o paciente primário, não registra antecedentes criminais, possui domicílio e ocupação certa.

In casu, entendo que inobstante a reprovabilidade da suposta conduta atribuída, a sua segregação não se justifica ante a possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, sobretudo por não vislumbrar a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa diante do caso concreto em que o Juiz singular fundamenta a sua custódia da gravidade abstrata do crime.

Destarte, não vislumbra esta relatora na decisão hostilizada fundamentos substanciais da necessidade da constrição cautelar vez que pela nova sistemática processual penal deve-se observar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis .
2. Em que pese às condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).
3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.



DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. VERIFICADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade de fundamentação das decisões que determinam ou mantêm a prisão cautelar é um imperativo constitucional e não mera faculdade do juízo. 2. A prisão cautelar é exceção e somente encontra guarida quando amparada em elementos concretos, que devem estar deduzidos pelo magistrado em sua decisão, os quais capazes de demonstrar a presença de seus requisitos autorizadores. 3. A gravidade genérica do delito não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. 4. Uma vez que o juiz de piso, quando decretou a prisão preventiva não fundamentou a necessidade efetiva da medida de exceção, limitando-se em falar, de forme genérica, sobre a necessidade de salvaguarda da Ordem Pública, sem demonstrar de forma concreta, que o coato, se posto em liberdade traduz ameaça à ordem pública, resta evidente o constrangimento legal na liberdade de locomoção do mesmo. 5. Tendo em vista a carência de fundamentação do decreto preventivo, bem como não restarem presentes os requisitos previsto no art. 312 do CPP, há que se colocar o paciente em liberdade. 6. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04281961-33, 153.289, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-12). Grifo nosso.

Em que pese às condições pessoais favoráveis não serem garantidoras de eventual direito à soltura, no entanto não resta demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar deferida e concedo em definitivo a ordem em favor do paciente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão já fixadas, ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Relatora